



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS COSME,

ENDEREÇO: AV. FRANCISCO SÁ, 3783. CARLITO PAMPLONA. FORTALEZA-CE

CGF: 06.193.595 - 6,

AI: 2011.04062 - 1,

PROCESSO: 1/001734/2011.

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS. Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de saídas no Livro de Registro de Saídas. Julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista o re-enquadramento da penalidade. Decisão amparada no artigo 270, § 2º do Decreto 24.569/97, cabendo como penalidade à inserta no artigo 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. **Defesa Tempestiva. Incabível Reexame necessário.**

JULGAMENTO

3690, 14.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração o que se segue: “deixar de escriturar, no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal de operação ou prestação neste realizadas. Após fiscalização constatei que a empresa em epígrafe, deixou de escriturar no livro de saída de mercadorias as notas fiscais contidas no relatório do laboratório fiscal anexo e informações complementares.”.

O Agente do Fisco após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o art. 123, I, “g” da lei 12.670/96.

O valor da multa cobrada pelo autor do feito na inicial é de R\$ 6.897,85 (Seis Mil Oitocentos e Noventa e Sete Reais e Oitenta e Cinco Centavos).

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações complementares, fl. 03;
- Ordem de Serviço nº 2011.05618, fl. 04;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.03775, fl. 05;
- Aviso de Recebimento – AR, cientificando o contribuinte do Termo de Início de fiscalização, fl. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.07617, fl. 07;
- Quadro demonstrativo de saídas não registradas em 2008/2009, fl. 08;
- Recibo de devolução de documentos fiscais, fl.09/10;
- Protocolo de entrega de documentos fiscais, fl. 11;
- Aviso de Recebimento – AR, cientificando o contribuinte do auto de infração e demais documentos, fls. 12/13.

Tempestivamente, o interessado ingressa nos autos com a defesa arguindo o que se segue:

- Argüi a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista a ausência de informação do valor da base de cálculo e o percentual utilizado para aplicação da multa no auto de infração;
- Argüi a improcedência do presente auto de infração, posto que não foi apresentado pela fiscalização um demonstrativo que identificasse de forma precisa o destino e os produtos contidos nas supostas notas fiscais.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente processo sobre a falta de escrituração no livro de Registro de Saída de Mercadorias das notas fiscais relacionadas às fls. 08, referente ao exercício de 2008 e 2009.

Nas informações complementares o atuante esclarece que após análise dos livros e documentos fiscais, bem como no relatório do laboratório fiscal foi constatado que o contribuinte deixou de registrar no livro Registro de Saída de Mercadorias notas fiscais de saídas e elabora demonstrativo do crédito tributário.

Após análise das peças processuais verifica-se que o agente fiscal anexou às fls. 08 dos autos, Planilha relacionando as notas fiscais não lançadas no competente Livro Registro de Saída, no entanto, tendo em vista que não se visualiza nos autos as peças que fundamentaram a autuação, no caso, o citado Livro, encaminhamos à Célula de Perícias Fiscais e Diligências com o objetivo de anexá-lo ao processo e, verificar se de fato, os documentos fiscais, objeto da autuação, não estão escriturados.

Em resposta foi apenso aos autos o laudo pericial às fls. 38/41, apresentando o seguinte resultado:

O Perito intimou o contribuinte a apresentar os Livros Registro de Saída de Mercadorias dos exercícios de 2008 e 2009, sendo atendido dentro do prazo e anexado ao presente processo.

De posse dos referidos Livros o Perito analisou a escrituração das NF's e constatou que das 04 notas fiscais constantes da base de cálculo lançada no presente auto de infração, nenhuma delas, no montante de R\$ 41.357,09, havia sido escriturada, conforme demonstrado na planilha de fls. 39.

Diante do resultado do trabalho pericial e das peças anexadas ao processo, verifica-se que o contribuinte deixou de escriturar as notas fiscais relacionadas na Planilha anexa às fls. 08 dos autos, referentes à saída de mercadorias, no Livro de Registro de Saídas, restando comprovado o ilícito denunciado, conforme disposto no art. 270, § 2º do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito:

Art. 270 – O Livro Registro de Saídas modelos 2 ou 2-A, anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

§ 2º – A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações e prestações de mesma natureza, de acordo com o CFOP, permitindo o registro conjunto dos documentos, de numeração seguida, da mesma série e subsérie.

Da leitura do dispositivo acima transcrito verifica-se claramente a obrigatoriedade do registro das notas fiscais de saídas emitidas por contribuinte do ICMS.

Todavia, tendo em vista que a penalidade específica para tal infração foi revogada pela Lei 13.418/2003, entendo que deverá ser aplicada ao caso concreto a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Nos argumentos defensórios o contribuinte argüiu a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista a ausência de informação do valor da base de cálculo e o percentual utilizado para aplicação da multa no auto de infração.

A nulidade argüida não pode prosperar, tendo em vista que no processo de auto de infração, as peças devem ser analisadas e apreciadas como um todo, considerando o relato do auto de infração, informações complementares e demais documentos acostados aos autos, e no presente caso, o relato do auto de infração, assim como as demais peças processuais não deixam qualquer dúvida quanto a imputação feita a autuada.

Ressalte-se, ainda, que apesar do agente fiscal sugerir como penalidade o previsto no art. 123, I, "g" da Lei 12.670/96, que se refere a escrituração de notas fiscais de entrada, entendo que não ensejaria nulidade, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 33 do Decreto 25.468/99, *in verbis*: "**A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.**"

Quanto a improcedência argüida, esta não tem como prosperar, tendo em vista que as peças acostadas aos autos aliadas ao resultado do trabalho pericial não restam dúvidas, quanto à infração denunciada na peça inicial.

Assim sendo, conclui-se pela caracterização da infração quando da falta de escrituração de notas fiscais de saída no livro de Registro de Saídas de Mercadorias, no entanto, tendo a penalidade específica para tal infração sido revogada pela Lei 13.418/2003, aplica-se a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, *in verbis*:

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – Outras faltas:

"d" – faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.

DECISÃO

Diante do exposto acima, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, tendo em vista o re-enquadramento da penalidade, intimando o infrator a recolher à Fazenda Pública Estadual o valor equivalente a 200 (duzentas) Ufirces, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

Ressaltamos que, por ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixamos de recorrer de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração em questão ser inferior a 10.000 (Dez Mil) Ufirces, conforme disposto no art. 104, § 3º da Lei 15.614/2014.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA – 200 Ufirces

TOTAL - 200 Ufirces

**Célula de Julgamento de 1ª Instância
Fortaleza, 25 de novembro de 2014.**

Francian Martins de Souza
FRANCIAN MARTINS DE SOUZA